



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.053, DE 2025

(Do Sr. André Fernandes)

Altera o inciso III do § 1º do art. 148 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para reduzir de quinze dias para 72 horas o tempo de privação da liberdade da vítima na forma qualificada do crime de sequestro e cárcere privado.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. ANDRÉ FERNANDES)

Altera o inciso III do § 1º do art. 148 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para reduzir de quinze dias para 72 horas o tempo de privação da liberdade da vítima na forma qualificada do crime de sequestro e cárcere privado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso III do § 1º do art. 148 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para reduzir de quinze dias para 72 horas o tempo de privação da liberdade da vítima na forma qualificada do crime de sequestro e cárcere privado.

Art. 2º O inciso III do § 1º do art. 148 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 148 -

.....

§ 1º -

.....

III - se a privação da liberdade dura mais de 72 horas.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe a alteração do art. 148 do Código Penal, para reduzir de quinze dias para 72 horas o tempo de privação da liberdade da vítima na forma qualificada do crime de sequestro e cárcere privado.

O crime de sequestro e cárcere privado atinge um dos direitos mais essenciais do ser humano, qual seja, a liberdade, que é garantida pelo art. 5º, *caput*, da Constituição Federal. A privação desse direito representa uma grave violação à integridade física e psicológica da vítima, especialmente quando praticada sob ameaça, violência ou em condições degradantes.

Nesse contexto, tem-se que a exigência de um lapso temporal de quinze dias para o reconhecimento da qualificadora mostra-se desproporcional e anacrônica, pois ignora a severidade do sofrimento e o grande risco à vida que podem decorrer diante desse tempo de confinamento.

A proposta encontra amparo no princípio da proporcionalidade, que orienta o legislador penal a adequar a resposta estatal à gravidade real do dano causado ao bem jurídico tutelado; do mesmo modo, o postulado da dignidade da pessoa humana impõe ao Estado o dever de adotar medidas legislativas eficazes para prevenir e reprimir condutas que submetam indivíduos a sofrimento e humilhação.

Portanto, a privação da liberdade por lapso temporal superior a 72 horas já configura violação profunda à dignidade humana, além de implicar dano psicológico intenso e potencial risco à integridade física da vítima, sendo suficiente para justificar o tratamento penal mais severo proposto.

Dessa forma, a providência em questão, que objetiva atualizar o dispositivo legal à luz da realidade social contemporânea, constitui avanço



legislativo indispensável à proteção da liberdade humana, à efetividade do sistema penal e à promoção da justiça, além de reforçar o compromisso do Estado com a defesa da dignidade da pessoa humana e com o dever constitucional de garantir a segurança e a proteção da sociedade.

Convicto de que este Projeto de Lei representa inquestionável aperfeiçoamento da nossa legislação, rogo aos nobres Pares que o aprovem.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2025.

Deputado ANDRÉ FERNANDES



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO